



Acórdão 00972/2022-1 - Plenário

Processos: 02029/2021-1, 07052/2021-1, 02460/2021-6, 01713/2021-8, 01710/2021-4, 03487/2016-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, BRUNELLA MARQUES COUTO, BRUNA GUIMARAES VIEIRA, FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, TATIANE ROVETTA PEREIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, WILLIAN ALMEIDA CIRINO, RICHELÍ DE JESUS MAIA, PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA, INNOVA SOLUCOES EM GESTAO LTDA

Recorrente: DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE SOARES DE AZEVEDO BRANCO (OAB: 13886-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), REWERTON HENRIQUE BERTHOLI LOVATTI (OAB: 25105-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARCIO AZEVEDO SCHNEIDES, MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), Sebastião Rivelino de Souza Amaral, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), Vanessa Moreira Vargas, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANCHIETA – ACÓRDÃO TC
325/2021 – PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Daziomar de Oliveira Nogueira, em face do Acórdão TC 325/2021 - Primeira Câmara, proferido no Processo TC 3487/2016, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o a ressarcimento, determinou a apuração de ressarcimento em outra irregularidade em autos apartados e lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme disposto a seguir:

1. ACÓRDÃO TC-325/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR as PRELIMINARES arguidas tal qual analisadas no item 1, subitens 1 a 4 da Instrução Técnica Conclusiva 1894/2020-1, em face das razões expendidas;

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.4 ITC; e itens 2.2.3, 2.3.1, 2.4.2, 2.5.2, 2.6.2, 2.9.1, 2.10.1-A, 2.4.1, 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.12 da RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.3. AFASTAR a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.6 ITC e itens 2.4.2, 2.5.2, 2.9.1 e 2.11 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

1.4. AFASTAR a responsabilização da Sra. Brunella Marques Couto Costa – Secretária Municipal de Educação quanto aos **itens 3.3.1 e 3.3.2 desta decisão** (item 2.3 ITC; e itens 2.3.1 e 2.5.2 RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.5. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

1.5.1. Item 3.1.1-A desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus**

Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.5.2. Item 3.3.5-A desta decisão (item 2.3 ITC; e item 2.10.1 RA 11/2017) – Processo 17696/2013, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Brunella Marques Couto Costa** – Secretária Municipal de Educação;

1.5.3. Item 3.1.1-B desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.5.4. Item 3.5.2, desta decisão, contratação de serviços de gestão documental acima do valor praticado no mercado - Pregão para Registro de Preços 14/2014 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental – Ata de Registro de Preços 66/2014 – Pró Memória Ltda. Valor R\$ 3.480.200,00 (item 2.12 – RA 11/2017 e 2.6 ITC), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal; **Fernanda da Silva Parente** – Responsável pela cotação de preços e **Pró-Memória Ltda.**

1.6. MANTER (parcialmente) a imputação de **RESSARCIMENTO** quanto ao **item 3.1.1-B desta decisão**, (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, relativamente à **Coleção “Manual de Educação para Filhos”**, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213, 46 VRTEs**;

1.7. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015 e **3.1.1-B desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 e sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

1.8. MANTER a responsabilização do Sr. **Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 3.5.1 desta decisão** (item 2.6 ITC; e item 2.11 RA 11/2017) – Processo 3525/2014, em face das razões antes expendidas;

1.9. DETERMINAR a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – **itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão** (itens 2.2 e 2.3 ITC; e **itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017**), em face das razões antes expendidas;

1.10. Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis, dando-lhes a devida **quitação**, em relação aos senhores:

1.10.1. Brunella Marques Couto Costa, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e

3.3.5-A desta decisão, bem como de sua responsabilização quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.2;

1.10.2. Tatiane Rovetta Pereira, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidade tratado no item 3.2.3 desta decisão;

1.10.3. Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia e William Almeida Cirino, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.10.4. Richeli de Jesus Maia, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.11. Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.11.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal de Anchieta e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B desta decisão, imputando-lhes o **RESSARCIMENTO** mantido quanto ao **item 3.1.1-B** desta decisão (itens 6 e 7 do Acórdão), solidariamente, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a**

184.213,46 VRTE's, bem como aplicando-lhes, **individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

1.12. CONSIDERAR irregular os atos de gestão praticados pelo **Dr. Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, em razão da manutenção de sua responsabilização quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão** (itens 2.2 e 2.6 ITC; e itens 2.1 e 2.11 RA 11/2017) – Processos 22304/2014 e 3525/2014, **exceto quanto ao ressarcimento a ser apurado em autos apartados no tocante ao item 3.2.1 desta decisão**, havendo desconversão da tomada de contas especial neste momento, aplicando-lhe **multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**;

1.13. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao cumprimento da decisão prolatada;

1.14. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator/em substituição). 5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

A relatoria manifestou-se em Despacho nº 18914/2021 e encaminhou os autos à SGS para verificação do prazo recursal. A SGS, por meio do Despacho nº 20880/2021, verificou que o recurso foi tempestivamente protocolizado em 06/05/2021.

Após, o Conselheiro Relator manifestou-se pela Decisão Monocrática nº 178/2022 por conhecer do recurso de reconsideração e enviar os autos à área técnica.

Seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00132/2022, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo conhecimento, e no mérito, pela negativa de provimento ao Recurso apresentado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2479/2022, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso, para afastar a imputação de ressarcimento quanto aos itens 3.3.1-A e 3.3.1-B do Acórdão recorrido; manter os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1-A e 3.3.1-B do Acórdão

recorrido; desconverter, nos termos do art. 329, §8º, do RITCEES, a tomada de contas especial; considerar irregulares os atos de gestão praticados por Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito de Anchieta e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação, bem como aplicando-lhes, individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e; manter a determinação de formação dos autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Decisão Monocrática 178/2021 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, ratifico o entendimento pelo seu conhecimento.

Noto que o recorrente se insurge em face da manutenção da irregularidade apontada no item 3.1.1-A, bem como em face da manutenção e ressarcimento parciais relativos ao item 3.1.1-B. Ambos se referem à aquisição de material didático pedagógico (livros) para a complementação da educação básica do município de Anchieta.

Esclareço que o item 3.1.1-A trata da aquisição de 1.020 unidades da “Enciclopédia Digital do Corpo Humano”, adquirido por R\$49,00 cada um e 4.000 exemplares do “Atlas Geográfico do Espírito Santo e seus Municípios”, pelo valor de R\$196,00 cada unidade. Ao passo que o item 3.1.1-B diz respeito às Coleções educacionais “Quem Ama Educa”, “Discovery na Escola” e “Manual de Educação para Filhos.” Porém, o título que motivou o ressarcimento foi o último, do qual foram comprados 500 exemplares pelo valor de R\$990,00 cada um deles. Foram adquiridos 154 exemplares de cada um dos dois títulos anteriores, pelo valor de R\$2.290,00 cada um.

O recorrente afirma que a aquisição de enciclopédias educacionais e outros materiais didáticos foi adequadamente realizada por inexigibilidade de licitação e entende que o fundamento para a irregularidade foi a ocorrência de parecer jurídico contrário, mas considera que não é o caso. Alega que uma equipe pedagógica se certificou da qualidade do material. Reafirma a qualidade do material adquirido, trazendo depoimento de professores e sustentando que sua condenação foi baseada apenas no título do livro, sem ser analisado seu conteúdo.

Destaco alguns trechos de suas justificativas, as quais entendo como relevantes, sem desmerecer os demais:

Nessa linha, embora a citada ITC ter consignado que o Município de Anchieta recebeu material oriundo do MEC (União) e que, por esse motivo, não precisaria realizar novos gastos com materiais didáticos, o v. acórdão recorrido, acertadamente, ressaltou que **a Administração Municipal pode, por critérios de conveniência e oportunidade, julgar necessária a aquisição de outros conteúdos educacionais, para além daqueles fornecidos por programa do Governo Federal.** (Grifos nosso).

Logo, docentes, pedagogos, diretores e coordenadores de escolas públicas municipais avaliaram e atestaram a qualidade ímpar de todos os materiais adquiridos. Não fosse o bastante tal relatório, **o recorrente anexa a estas razões declarações de profissionais da educação que, à época, participaram da análise dos materiais em questão, de sua distribuição e consequente utilização.** (Grifos nosso)

Eles comprovam que **essas obras foram amplamente distribuídas na municipalidade aos profissionais da educação, sendo que essas “coleções encontram-se nas bibliotecas das escolas, e também de posse dos professores da rede pública municipal de Anchieta/ES que também receberam tais coleções em solenidade realizado na Vila Olímpica em homenagem ao Dia dos Professores”** (declaração e Joana D’Arc Santos dos Anjos). (Grifos nosso)

Nessa documentação, fica ainda mais evidente que as coleções “Quem Ama Educa” e “Manual de Educação para Filhos” fizeram parte de **kits formados pela Secretaria Municipal de Educação, na gestão do recorrente, para proporcionar uma maior integração entre os profissionais da educação (Diretores e Coordenadores de escolas, Pedagogos, Professores e auxiliares), os alunos e suas respectivas famílias.** (Grifos nosso)

Pois bem. Dada a singularidade das obras, principalmente as de autoria do Psiquiatra Içami Tiba, autor conhecido nos meios médico e acadêmico nacional por ter desenvolvido a Teoria da Integração Relacional, na qual afirma que “o sucesso

de um grupo depende do bom relacionamento entre os integrantes deste grupo”¹, além de apontar a importância de inserir princípios básicos das relações humanas em todas as instâncias, especialmente a sala de aula.”². não se pode descartar a relevância pedagógica do autor no cenário nacional, o que confirma o caráter de exclusividade de seu trabalho, principalmente se for aplicado em um ambiente de capacitação dos profissionais de educação.

Portanto, observo que o recorrente demonstra a finalidade e o interesse público na coleção “Manual de Educação para Filhos”. Assim como não descarto a presença de finalidade e interesse público envolvidos na compra do Atlas Geográfico do Espírito Santo e de seus Municípios e Enciclopédia Digital do Corpo Humano, por se tratar de disciplinas fundamentais para o aprendizado escolar.

Outro ponto que não pode ser descartado é a farta documentação probatória juntada pelo responsável, tais como: declarações de professores e corpo pedagógico do município, atestando a relevância do material didático contratado, além de várias fotos dos eventos nos quais foram distribuídos os livros, o que comprova o interesse público envolvido na aquisição, motivos pelos quais **afasto a irregularidade** apontada no **item 3.1.1-A**, assim como **afasto a irregularidade e o ressarcimento** relativos ao **item 3.1.1-B**.

Destaco que há responsabilidade solidária na decisão recorrida, entre o recorrente e o Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Ex Prefeito de Anchieta – Processo TC 1713/2021, com relação aos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B, razão pela qual o presente recurso aproveita-se a este, em consonância com o artigo 401, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 401. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

¹ Disponível em: <<http://katiadiehl.blogspot.com/2008/08/teoria-da-integracao-relacional-iamiciba.html>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

² Disponível em: <[Assinado digitalmente. Conferência em \[www.tcees.tc.br\]\(http://www.tcees.tc.br\) Identificador: 68F56-05BA3-8E483](http://www.educacional.net/entrevistas/entrevista0006.asp#:~:text=A%20t%C3%B4nica%20do%20trabalho%20do,leigos%2C%20principalmente%20pais%20e%20educadores.>”. Acesso em 20 de julho de 2022.</p></div><div data-bbox=)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ao elaborar o Parecer 2479/2022, opina por desconverter a Tomada de Contas Especial, bem como aplicar multa aos responsáveis:

3. DESCONVERTER, nos termos do art. 329, §8º, do RITCEES, a tomada de contas especial, razão pela qual, no item **1.10 do Acórdão recorrido**, onde se lê “**Julgar REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial”, deve ser lido “**Considerar REGULARES** os atos de gestão;

Todavia, observo que a redação do dispositivo citado pelo Parquet de Contas, art. 329, §8º do Regimento Interno desta Corte conta com a seguinte determinação:

Art. 329 (...)

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Assim, temos que deverão ser desconvertidas as Tomadas de Contas Especiais nas situações nas quais forem afastadas o ressarcimento, mas sejam mantidas as irregularidades.

Todavia, este dispositivo não se amolda ao caso que ora analiso, pois, além de afastar o ressarcimento, também afasto a irregularidade, por entender que foi atendido o interesse público na aquisição e distribuição dos livros para o corpo docente e bibliotecas de escolas do município de Anchieta, motivo pelo qual, ainda, **deixo de aplicar multa** aos responsáveis.

Ante todo o exposto, **divergindo** do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-972/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr **Daziomar de Oliveira Nogueira**, reformando parcialmente o Acórdão TC 325/2021, Processo TC 3487/2016:

1.2.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A, 3.1.1-B, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão**, em face das razões antes externadas;

1.2.2. AFASTAR a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A, 3.1.1-B, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;

1.2.3. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

1.2.3.1. Item 3.1.1-B desta decisão, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.3. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto ao **item 3.1.1-B desta decisão**, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, relativamente à **Coleção “Manual de Educação para Filhos”**;

1.4. ACOLHER as razões de justificativas e **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos itens **3.1.1-A desta decisão** e **3.1.1-B desta decisão**, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

1.5. DESCONVERTER a Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.5.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad, Daziomar de Oliveira Nogueira, Brunella Marques Couto Costa, Fernanda da Silva Parente, Tatiane Rovetta Pereira, Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia, William Almeida Cirino e Pró-Memória Ltda, deixando de aplicar multa pecuniária aos responsáveis.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões